Download
Versão Inglês

"PLANO GERAL DE OUTORGAS" APROVADO PELO DECRETO N.º 2.534, DE 02 DE ABRIL DE 1998. (publicação - D.O.U. de 03/04/98)

Art. 1º. O serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral será prestado nos regimes público e privado, nos termos dos arts. 18, inciso I, 64 e 65, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do disposto neste Plano Geral de Outorgas.

§ 1º. Serviço telefônico fixo comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

§ 2º. São modalidades do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral o serviço local, o serviço de longa distância nacional e o serviço de longa distância internacional, nos seguintes termos:

I - O serviço local destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma Área Local;

II - O serviço de longa distância nacional destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas no território nacional; e

III - O serviço de longa distância internacional destina-se à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e um outro ponto no exterior.

Art. 2º. São direitos das prestadoras do serviço a que se refere o art. 1º a implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial.

Art. 3º. Aos demais serviços de telecomunicações, não mencionados no art. 1º, aplica-se o regime jurídico previsto no Livro III, Título III, da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 4º. O território brasileiro, para efeito deste Plano Geral de Outorgas, é dividido nas áreas que constituem as quatro Regiões estabelecidas no Anexo 1.

§ 1º. Para fins do disposto nos arts. 201 e 202 da Lei nº 9.472, de 1997, as Regiões referidas no Anexo 1 constituem áreas distintas entre si.

§ 2º. As Regiões I, II e III são divididas em Setores, conforme Anexo 2.

§ 3º. As áreas de concessão ou de autorização estabelecidas neste Plano Geral de Outorgas não serão afetadas por desmembramento ou incorporação de Município, Território, Estado-membro ou Distrito Federal.

Art. 5º. O serviço a que se refere o art. 1º será, para prestação no regime público, objeto de concessão às empresas alcançadas pelo art. 207 da Lei nº 9.472, de 1997, às quais não caberá direito de exclusividade na prestação do serviço.

Art. 6º. As concessões outorgadas às atuais prestadoras, nos termos do art. 207 da Lei nº 9.472, de 1997, as habilitarão a prestar as modalidades do serviço telefônico fixo comutado, no regime público, nos termos do Anexo 3.

Parágrafo único. Serão celebrados contratos de concessão distintos para cada item e modalidade de serviço, conforme Anexo 3.

Art. 7º. Após a desestatização de que trata o art. 187 da Lei nº 9.472, de 1997, e de acordo com o disposto no art. 209 da mesma Lei, só serão admitidas transferências de concessão ou de controle societário que contribuam para a compatibilização das áreas de atuação com as Regiões definidas neste Plano Geral de Outorgas e para a unificação do controle societário das concessionárias atuantes em cada Região.

Parágrafo único. Os contratos de concessão, além do disposto na Lei nº 9.472, de 1997, em especial no seu art. 93, devem observar as determinações deste Plano Geral de Outorgas e conter, em atenção ao que dispõe o art. 209 da referida Lei, dispositivos e condicionamentos relativos à transferência de concessão ou de controle societário, visando ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º. O serviço a que se refere o art. 1º será prestado mediante permissão apenas em situação excepcional e em caráter transitório, observado o disposto na Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 9º. A desestatização de empresas ou grupo de empresas, citadas no art. 187, da Lei nº 9.472, de 1997, implicará, para a respectiva Região, a imediata instauração, pela Agência Nacional de Telecomunicações, de processo licitatório para:

I - relativamente às Regiões I, II e III, expedição, em cada Região, para um mesmo prestador, de autorizações para exploração do serviço local e do serviço de longa distância nacional de âmbito intra-regional;

II - relativamente à Região IV, expedição, para um mesmo prestador, de autorizações para exploração do serviço de longa distância nacional de qualquer âmbito e do serviço de longa distância internacional.

§ 1º. Uma mesma empresa poderá deter autorizações em mais de uma região dentre as previstas no inciso I deste artigo.

§ 2º. Fica vedada a qualquer empresa, sua coligada, controlada ou controladora, deter qualquer autorização dentre as previstas no inciso I simultaneamente com aquelas referidas no inciso II deste artigo.

§ 3º. A obtenção de autorização prevista neste artigo por concessionária do serviço a que refere o art. 1º, sua coligada, controlada ou controladora implicará a obrigatória transferência do seu contrato de concessão a outrem, no prazo máximo de 18 meses, contado a partir da data de expedição da autorização.

Art. 10. A partir de 31 de dezembro de 2001, deixará de existir qualquer limite ao número de prestadores do serviço a que se refere o art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 68 e 136 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º. A prestação do serviço, a que se refere o art. 1º, objeto de novas autorizações, por titular de autorização conferida em atendimento ao art. 9º, bem como por sua controladora, controlada ou coligada, somente será possível a partir de 31 de dezembro de 2002 ou, antes disso, a partir de 31 de dezembro de 2001, se a autorizada houver cumprido integralmente as obrigações de expansão e atendimento que, segundo o compromisso assumido em decorrência da licitação, deveria cumprir até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º. A prestação de serviços de telecomunicações em geral, objeto de novas autorizações, por titular de concessão de que trata o art. 6º, bem como por sua controladora, controlada ou coligada, somente será possível a partir de 31 de dezembro de 2003 ou, antes disso, a partir de 31 de dezembro de 2001, se todas as concessionárias da sua Região houverem cumprido integralmente as obrigações de universalização e expansão que, segundo seus contratos de concessão, deveriam cumprir até 31 de dezembro de 2003.

Art. 11. O serviço de que trata o art. 1º somente poderá ser prestado mediante concessão, permissão ou autorização, por empresa constituída segundo a legislação brasileira, observado o limite de participação de capital estrangeiro estabelecido na forma do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 12. A Agência Nacional de Telecomunicações, em observância aos princípios de universalização e competição, poderá, mediante licitação, outorgar concessão ou expedir autorização para prestação dos serviços de que trata o art. 1º, em áreas específicas, onde concessionária ou autorizada, da respectiva Região, não tenha previsão de atendimento até 31 de dezembro de 2001.

Art. 13. A regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações disciplinará a prestação do serviço a que se refere o art. 1º em áreas limítrofes ou fronteiriças.

Art. 14. A obtenção de concessão em determinada Região por empresa já concessionária do serviço a que se refere o art. 1º, sua coligada, controlada ou controladora implicará a obrigatória transferência a outrem, de contrato de concessão detido em outra Região, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de obtenção da concessão.

Art. 15. Para fins deste Plano Geral de Outorgas, uma pessoa jurídica será considerada coligada a outra se uma detiver, direta ou indiretamente, pelo menos, vinte por cento de participação no capital votante da outra, ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em, pelo menos, vinte por cento por uma mesma pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. Caso haja participação de forma sucessiva em várias pessoas jurídicas, deve-se calcular o valor final da participação por intermédio da

composição das frações percentuais de controle em cada pessoa jurídica na linha de encadeamento.

Art. 16. Em cada Região, somente após a desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 da Lei nº 9.472, de 1997, será iniciada a competição, na forma definida neste Plano Geral de Outorgas, entre as concessionárias do serviço a que se refere o art. 1º.

Art. 17. Ao Plano Geral de Outorgas dos serviços de telecomunicações aplicam-se os conceitos, as definições e demais disposições estabelecidas na regulamentação.

ANEXO 1

REGIÕES DO PLANO GERAL DE OUTORGAS

REGIÃO	ÁREA GEOGRÁFICA CORRESPONDENTE AO(S) TERRITÓRIO(S)
I	dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas e Roraima.
II	do Distrito Federal e dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rondônia e Acre.
III	do Estado de São Paulo.
IV	nacional

ANEXO 2

SETORES DAS REGIÕES DO PLANO GERAL DE OUTORGAS

(Folha 1/3)

SETORES CONSTITUINTES DA REGIÃO I	
SETOR	**ÁREA GEOGRÁFICA CORRESPONDENTE AO(S) TERRITÓRIO(S)**
1	do Estado do Rio de Janeiro
2	do Estado de Minas Gerais, excetuados os dos Municípios integrantes do Setor 3
3	dos Municípios de Araporã, Araújo, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinhos, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Córrego Danta, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Frutal, Gurinhatã, Ibiraci, Igaratinga, Iguatama, Indianópolis, Ipiaçú, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Limeira D'Oeste, Luz, Maravilhas, Moema, Monte Alegre de Minas, Monte Santo de Minas, Nova Ponte, Nova Serrana, Papagaios, Pará de Minas, Patos de Minas, Pedrinópolis, Pequi, Perdigão, Pirajuba, Pitangui, Planura, Prata, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São José da Varginha, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Vazante, do Estado de Minas Gerais
4	do Estado do Espírito Santo
5	do Estado da Bahia
6	do Estado de Sergipe
7	do Estado de Alagoas
8	do Estado de Pernambuco
9	do Estado da Paraíba
10	do Estado do Rio Grande do Norte
11	do Estado do Ceará
12	do Estado do Piauí
13	do Estado do Maranhão
14	do Estado do Pará
15	do Estado do Amapá
16	do Estado do Amazonas
17	do Estado de Roraima

ANEXO 2

SETORES DAS REGIÕES DO PLANO GERAL DE OUTORGAS

(Folha 2/3)

SETORES CONSTITUINTES DA REGIÃO II	
SETOR	**ÁREA GEOGRÁFICA CORRESPONDENTE AO(S) TERRITÓRIO(S)**
18	do Estado de Santa Catarina
19	do Estado do Paraná, exceto os dos Municípios integrantes do Setor 20
20	dos Municípios de Londrina e Tamarana, no Estado do Paraná
21	do Estado do Mato Grosso do Sul, exceto o do Município integrante do Setor 22
22	do Município de Paranaíba, no Estado de Mato Grosso do Sul
23	do Estado do Mato Grosso
24	dos Estados do Tocantins e de Goiás, exceto os dos Municípios integrantes do Setor 25
25	dos Municípios de Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Inaciolândia, Itumbiara, Paranaiguara e São Simão, no Estado de Goiás
26	do Distrito Federal
27	do Estado de Rondônia
28	do Estado do Acre
29	do Estado do Rio Grande do Sul, exceto os dos Municípios integrantes do Setor 30
30	dos Municípios de Pelotas, Capão do Leão, Morro Redondo e Turuçu, no Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO 2

SETORES DAS REGIÕES DO PLANO GERAL DE OUTORGAS

(Folha 3/3)

SETORES CONSTITUINTES DA REGIÃO III	
SETOR	**ÁREA GEOGRÁFICA CORRESPONDENTE AO(S) TERRITÓRIO(S)**
31	do Estado de São Paulo, exceto os dos Municípios integrantes dos Setores 32, 33 e 34
32	dos Municípios de Guatapará e Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo
33	dos Municípios de Altinópolis, Aramina, Batatais, Brodosqui, Buritizal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colômbia, Franca, Guaíra, Guará, Ipuã, Ituverava, Jardinópolis, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Ribeirão Corrente, Sales de Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Alegria e São Joaquim da Barra, no Estado de São Paulo.
34	dos Municípios de Cubatão, Mogi das Cruzes, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Suzano, no Estado de São Paulo

ANEXO 3

OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO POR PRESTADORA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

(Folha 1/4)

REGIÃO I			
ITEM	PRESTADORA	OBJETO DA CONCESSÃO	
		MODALIDADE DE SERVIÇO	ÁREA GEOGRÁFICA DE PRESTAÇÃO
01	Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A – TELERJ	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 1
02	Telecomunicações de Minas Gerais S.A – TELEMIG	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 2
03	Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom	Local, longa distância nacional intra-regional e longa distância nacional inter-regional(*)	Setor 3
04	Telecomunicações do Espírito Santo S.A – TELEST	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 4
05	Telecomunicações da Bahia S.A – TELEBAHIA	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 5
06	Telecomunicações de Sergipe S.A – TELERGIPE	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 6
07	Telecomunicações de Alagoas S.A – TELASA	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 7
08	Telecomunicações de Pernambuco S.A – TELPE	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 8
09	Telecomunicações de Paraíba S.A – TELPA	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 9
10	Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A – TELERN	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 10
11	Telecomunicações do Ceará – TELECEARÁ	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 11
12	Telecomunicações do Piauí S.A – TELEPISA	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 12
13	Telecomunicações do Maranhão S.A – TELMA	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 13
14	Telecomunicações do Pará S.A – TELEPARÁ	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 14
15	Telecomunicações do Amapá S.A – TELEAMAPÁ	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 15
16	Telecomunicações do Amazonas S.A – TELAMAZON	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 16
17	Telecomunicações de Roraima S.A – TELAIMA	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 17

(*) O serviço de longa distância nacional inter-regional é limitado às chamadas originadas no setor 03 e destinadas aos setores 22, 25 e 33.

ANEXO 3

OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO POR PRESTADORA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

(Folha 2/4)

REGIÃO II			
ITEM	**PRESTADORA**	**OBJETO DA CONCESSÃO**	
		MODALIDADE DE SERVIÇO	**ÁREA GEOGRÁFICA DE PRESTAÇÃO**
18	Telecomunicações de Santa Catarina S.A – TELESC	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 18
19	Telecomunicações do Paraná S.A – TELEPAR	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 19
20	Sercomtel S.A Telecomunicações – SERCOMTEL	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 20
21	Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A – TELEMS	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 21
22	Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom	Local, longa distância nacional intra-regional e longa distância nacional inter-regional(**)	Setor 22
23	Telecomunicações de Mato Grosso S.A – TELEMAT	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 23
24	Telecomunicações de Goiás S.A – TELEGOIÁS	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 24
25	Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom	Local, longa distância nacional intra-regional e longa distância nacional inter-regional(***)	Setor 25
26	Telecomunicações Brasília S.A – TELEBRASÍLIA	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 26
27	Telecomunicações de Rondônia S.A – TELERON	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 27
28	Telecomunicações do Acre S.A – TELEACRE	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 28
29	Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 29
30	Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência – CTMR	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 30

(**) O serviço de longa distância nacional inter-regional é limitado às chamadas originadas no setor 22 e destinadas aos setores 03 e 33.
(***) O serviço de longa distância nacional inter-regional é limitado às chamadas originadas no setor 25 e destinadas aos setores 03 e 33.

ANEXO 3

OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO POR PRESTADORA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

(Folha 3/4)

REGIÃO III			
ITEM	PRESTADORA	OBJETO DA CONCESSÃO	
		MODALIDE DE SERVIÇO	ÁREA GEOGRÁFICA DE PRESTAÇÃO
31	Telecomunicações de São Paulo S.A – TELESP	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 31
32	Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A – CETERP	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 32
33	Companhia de Telecomunicações do Brasil Central – CTBC Telecom	Local, longa distância nacional intra-regional e longa distância nacional inter-regional(****)	Setor 33
34	Companhia Telefônica da Borda do Campo – CTBC	Local e longa distância nacional intra-regional	Setor 34

(****) O serviço de longa distância nacional inter-regional é limitado às chamadas originadas no setor 33 e destinadas aos setores 03, 22 e 25.

ANEXO 3

OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO POR PRESTADORA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

(Folha 4/4)

REGIÃO IV			
		OBJETO DA CONCESSÃO	
ITEM	**PRESTADORA**	**MODALIDADES DO SERVIÇO**	**ÁREA GEOGRÁFICA DE PRESTAÇÃO**
35	Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. EMBRATEL	Longa distância nacional e longa distância internacional	Setores 01 a 34